

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 3º SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000

Recurso: 0024611-40.2016.8.16.0000 IncResDemRept

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Prestação de Serviços

requerente(s): ● Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

R. Mauá, 920 - Alto da Glória - CURITIBA/PR

requerido(s):

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado, no âmbito do recurso inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130, por magistrados integrantes da Terceira e da Quarta Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná (mov. 41.3).

Tal procedimento (numeração antiga 1.561.113-5), a propósito, foi admitido pela então Seção Cível desta Corte, em acórdão assim ementado (mov. 41.10):

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMÁTICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO" (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR n. 1.561.113-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA - Unânime - J. 17/02/2017).

Atente-se, especificamente, às matérias afetadas para debate e definição de teses

jurídicas:

- "a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;
- b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento 'in re ipsa' ou a necessidade de comprovação nos autos;
- c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV, do Código Civil), ou outro prazo;
- d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;



e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel".

Superada, consoante já demonstrado no despacho de mov. 31.1, a longa e posterior discussão acerca da relatoria deste incidente – notadamente pela fixação da competência desta 3ª Seção Cível, supervenientemente criada (Resolução n. 59, de 26/08/2019) –, distribuiu-se o feito a mim.

Na sequência, conquanto tenha afastado a aventada, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, "prejudicialidade externa entre o presente IRDR e o REsp n. 1.525.174/RS em curso no STJ" – aqui, consoante consignei, a questão versa sobre falha na prestação de serviços de telefonia móvel, enquanto que lá se refere à telefonia fixa –, determinei, por duas vezes, a suspensão deste processo, pelos períodos de um ano ou até o julgamento do mencionado leading case, uma vez que, nada obstante, os temas debatidos em ambos os procedimentos de uniformização de jurisprudência "não discrepam, em essência" (movs. 48.1 e 90.1).

Decorrido o lapso temporal estabelecido no despacho de mov. 90.1, os autos voltaram conclusos, oportunidade em que, em razão do fato do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça ter assentado a inviabilidade da análise, junto ao tribunal, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em processo paradigma originário de Turma Recursal, determinei a substituição do recurso inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130, a título de paradigma, pelo recurso de apelação cível n. 0016501-13.2019.8.16.0173 (em trâmite, até então, na Sexta Câmara Cível, sob relatoria do eminente Des. Cláudio Smirne Diniz), no qual, insista-se, há discussão de todas as mesmas matérias relativas a este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Por fim, deliberei pela prorrogação da suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (e dos processos em apenso ainda em curso), pelo prazo de um ano ou até que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.525.174/RS (Tema Repetitivo n. 954) seja julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça – o que ocorrer primeiro –, devendo a Secretaria, daí, certificar circunstanciadamente. (Mov. 104.1)

Findo o prazo assinalado, os autos tornaram conclusos.

2. Ocorre que as razões que justificaram a suspensão do presente feito ainda permanecem, seja porque os temas aqui debatidos não discrepam daqueles em foco no REsp. 1.525.174 /RS, ainda em curso no STJ, seja em razão do indispensável respeito à segurança jurídica, da importância da previsibilidade na prestação jurisdicional, do necessário tratamento igualitário de litígios isomórficos e do dever de coerência e uniformidade na jurisprudência dos tribunais.

Deve-se ter em vista, também, que o microssistema de julgamento de demandas de massa confere ao recurso repetitivo uma preferência sobre o IRDR, uma vez que a tese fixada no primeiro terá eficácia vinculante em todo o território nacional, abrangendo o tribunal que poderia instaurar o IRDR.

Ademais, cumpre salientar que existem, na presente data, neste E. Tribunal de Justiça, 4.299 (quatro mil duzentos e noventa e nove) recursos e 15.771 (quinze mil setecentos e setenta e um) processos sobrestados em razão do IRDR nº 02 TJPR, conforme consulta ao sistema Projudi, o que demostra o risco da movimentação precoce desses feitos. Assim, considerando o relevante impacto social da matéria em análise, impõe-se que a aplicação de sua tese se dê em condições definitivamente consolidadas.



Por essas razões, PRORROGO A SUSPENSÃO do presente IRDR (e dos incidentes processuais em apenso ainda em curso), pelo prazo de 1 ano ou até que o REsp nº 1.525.174/RS seja julgado pelo STJ – o que ocorrer primeiro – certificando circunstanciadamente a Secretaria.

Fica prorrogada a suspensão das demandas – individuais e coletivas – que versem sobre os temas em discussão neste IRDR, com exceção daquelas já com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença. À Secretaria para que promova as comunicações necessárias.

Intimem-se.

Fica o chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Desembargador Renato Lopes de Paiva Relator

